



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 617/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/12/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003475/2002 AI: 1/200213100**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DL DESIGN E DECORAÇÕES LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA**

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.** Anulação de decisão de 1º instância pois o julgador monocrático se baseou no & 1º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 para decidir pela nulidade do feito, porém este parágrafo estava revogado na época da autuação. Recurso de ofício conhecido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Descreve o auto de infração nº 1/2002.13100 que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 24.880,92 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), gerando uma multa de R\$ 9.952,37 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Nas informações complementares, o agente fiscal explica que foi efetuada uma ação fiscal de atualização de estoque anteriormente e foi lavrado um auto de infração decorrente de entrada de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Posteriormente, foi emitida uma ordem de serviço de repetição de fiscalização, conforme portaria do Secretário da Fazenda.

M

Nessa nova ação fiscal desenvolvida pelos agentes do Fisco, foram constatadas notas fiscais de entradas inidôneas por apresentarem selos fiscais de autenticidade de propriedade de outro contribuinte. Esse fato ensejou que os agentes autuantes desconsiderassem as notas fiscais consideradas inidôneas por ocasião do levantamento quantitativo de mercadorias e com isso ocasionasse novo auto de infração de entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Foi infringido o art. 139 do decreto nº 24.569/97 e a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 59 dos autos.

O contribuinte autuado, em sua impugnação, apresenta as seguintes razões para rebater a acusação fiscal:

- a) A empresa autuada não tem condições de verificar se os selos de autenticidade de suas notas fiscais de aquisição pertencem realmente a empresa que emitiu o documento. Os próprios agentes do fisco somente detectaram a infração através de consultas a um sistema denominado "SID" que é de uso privativo da SEFAZ.
- b) Não é justo nem legal ser imputada a empresa uma penalidade de 40% e o documento fiscal ser considerado totalmente inidôneo apenas por um erro formal.
- c) Pede a improcedência do feito fiscal.

A julgadora monocrática decide pela nulidade, devido ao Termo de Início de Fiscalização ter sido lavrado após o prazo de vinte dias da publicação da Portaria do Secretário da Fazenda determinando a repetição da fiscalização, ferindo o & 1º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela reforma da decisão prolatada em 1º instância pois o & 1º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 foi revogado pelo art. 6º, inciso II do Decreto nº 26.523/2002 com a vigência deste sendo anterior a publicação da data da Portaria. Portanto o parecer opina pelo retorno do processo para a primeira instância para que seja proferido novo julgamento. O Procurador do Estado adota em todos os seus termos o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

H

## VOTO DO RELATOR

Após análise das partes componentes do processo, verificamos que inicialmente deve ser analisado uma divergência de decisões que se torna importante para o julgamento do processo.

O julgador de 1º instância decidiu pela nulidade do auto de infração devido ao termo de Início de Fiscalização ter sido lavrado com prazo superior a vinte dias da publicação da Portaria do Secretário da Fazenda determinando a repetição de fiscalização, indo de encontro ao & 1º do art. 821 do decreto nº 24.569/97 que cita:

“ Art. 821 – A ação fiscal começará com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - ...

...

VI - ...

& 1º - Expedido a ordem de serviço ou a portaria, conforme o caso, a que se refere o artigo anterior, o agente do Fisco terá o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua expedição ou publicação, respectivamente, para que efetue a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.”

Ocorre que, como muito bem observado pelo consultor tributário, esse parágrafo 1º acima citado foi revogado pelo art. 6º, inciso II do Decreto nº 26.523/2002, senão vejamos:

“Art. 6º - Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 24.569/97:

I – o inciso X do art. 131;

II – o & 1º do art. 821. “

O decreto nº 26.523/2002 entrou em vigor na data de sua publicação que foi em 22 de fevereiro de 2002 e a data da Portaria nº 0854/2002 citada no processo é de 15 de agosto de 2002.

Fazendo um confrontamento das datas, verifica-se claramente que a data da portaria é posterior a vigência do decreto, portanto por ocasião da publicação da portaria não havia mais limite de tempo entre esta data e a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.



Feitas essas observações, é notório que não tem como prosperar a decisão de nulidade argüida pelo julgador de 1º instância, e como este não chegou a julgar o mérito da contenda, é necessário o retorno do presente processo para 1º instância para que seja efetuado novo julgamento.

Após esses esclarecimentos, voto no sentido de conhecer o recurso de ofício, para em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1º instância para que seja efetuado novo julgamento, conforme parecer da douda Procuradoria do Estado.

É O VOTO

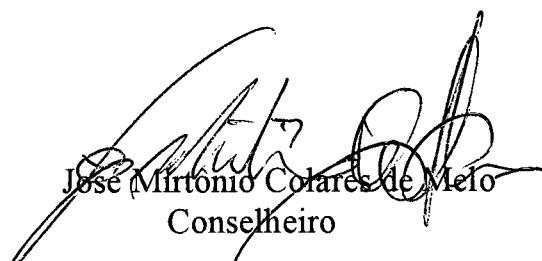
M


**DECISÃO:**

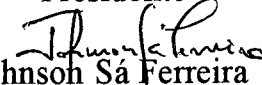
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **DL DESIGN E DECORAÇÕES LTDA**,

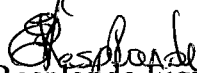
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo à primeira instância para que seja feito novo julgamento, de acordo com o voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.

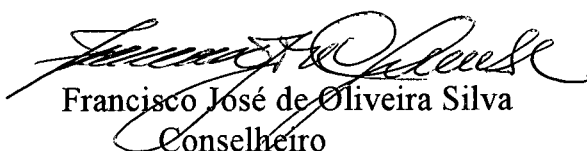
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

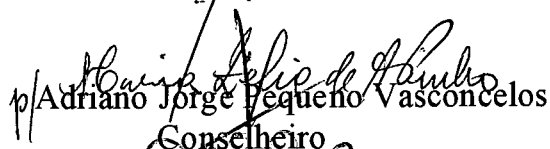
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente


  
Johnson Sá Ferreira  
Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

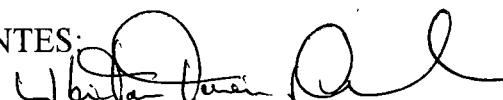
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário